



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360155-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante MARLI DO PRADO SILVA, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº **2360155-22.2024.8.26.0000/50000**

Embargante: Marli do Prado Silva

Embargado: Banco Itaú Consignado

Comarca: Votuporanga

VOTO 5.379

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA
DOS ALEGADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
DESCABIMENTO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 71/76 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo, uma vez que a documentação apresentada nos autos é suficiente para comprovar que se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que demonstrou que auferir renda líquida no importe de R\$970,75, abaixo, portanto, dentro dos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça para concessão da benesse.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O acórdão embargado trouxe, em seu bojo, argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Tal como mencionado no aresto, o MM. Juiz “a quo” determinou que a autora comprovasse a insuficiência de recursos mediante apresentação de documentos. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, dando ensejo ao agravo de instrumento.

Ao receber o recurso, determinou-se que a recorrente apresentasse o extrato de pagamento do benefício previdenciário e os extratos bancários das contas que movimenta habitualmente, documentos de fácil acesso. Após requerimento de dilação de prazo (fls. 65), houve deferimento do prazo derradeiro de 10 dias. No entanto, a determinação não foi cumprida, limitando-se a recorrente a formular novo pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual a decisão agravada foi mantida.

Em verdade, a embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeita, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um, todos os argumentos trazidos pelas partes e nem mesmo manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Por todo o exposto, **ficam rejeitados** os Embargos Declaratórios.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator